



Decisão Monocrática 01019/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07386/2021-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – NOTIFICAÇÃO 15 (QUINZE) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, na forma do art. 99, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, em razão da suposta prática de atos com violação à Lei nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Alega o Representante que o Prefeito de Marataízes, Sr. Robertino Batista da Silva, foi notificado para apresentar esclarecimentos a respeito da publicação da LC Municipal nº 2.167, de 15 de setembro de 2020, que *“autoriza o Poder Executivo a estender a revisão salarial estabelecida na Lei 2.111, de 13 de dezembro de 2019, para os profissionais da estratégia de saúde da família (ESF) e estratégia de saúde bucal (ESB), no Município de Marataízes, e dá outras providências”*, e da Lei Municipal nº





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

2.186, de 23 de dezembro de 2020, que *“fixa os subsídios dos Secretários Municipais para o mandato de 2021 a 2024 e dá outras providências”*, em razão da vedação expressa ao art. 8º, incisos I, VI e VII, da LC n. 173/2020.

Informa que, em resposta à notificação, o mencionado gestor juntou documentação com esclarecimentos sobre a referida legislação, informando que *“em relação a publicação da Lei n. 2167, de 15 de setembro de 2020, [...] a mesma não foi aplicada, ou seja, os profissionais da Estratégia de Saúde da Família, bem como estratégia de Saúde Bucal não tiveram nenhum aumento. [...] Em relação a publicação da Lei n. 2186, de 23 de dezembro de 2020, que fixa os novos subsídios para os Secretários Municipais, esclarecemos que o aumento também não foi aplicado”*.

Afirma que a postergação dos efeitos da legislação não encontra amparo na ordem jurídica, de modo que persistindo a possível ilegalidade expediu a Recomendação nº 004/2021 para que o Prefeito de Marataízes adotasse as medidas necessárias para a revogação imediata da LC Municipal nº 2.167/2020 e da Lei Municipal nº 2.186/2020.

De acordo com o Representante, feita a Recomendação nº 004/2021, permaneceu silente o gestor ao seu cumprimento, motivo pelo qual, tratando-se de determinações legais posteriores à calamidade pública, seria possível constatar dos fatos acima descritos a prática de atos com violação à Lei nº 173/2020, também caracterizadores da hipótese legal prevista no art. 135, II, da Lei nº 621/2012.

Diante dos fatos alegados e dos requerimentos realizados, entendo que, à luz da competência deste Tribunal de Contas para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, e considerando a competência do Relator para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação, nos termos do art. 94, §2º, c/c art. 99, §2º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, é medida de economia processual e que homenageia o princípio da dialeticidade a prévia notificação do agente abaixo citado, a fim de que possa trazer aos autos as informações que entender pertinentes.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LOC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Assim, **DECIDO** preliminarmente pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Robertino Batista da Silva, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, apresente a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como documentos/informações que entenda necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos apontamentos constantes da Representação em questão, cuja cópia, inclusive das peças complementares, deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, por meio eletrônico, promovendo-se todos os demais impulsos necessários. Após tais providências, retornem os autos ao gabinete do Relator.

Vitória, 29 de novembro de 2021.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LOC